

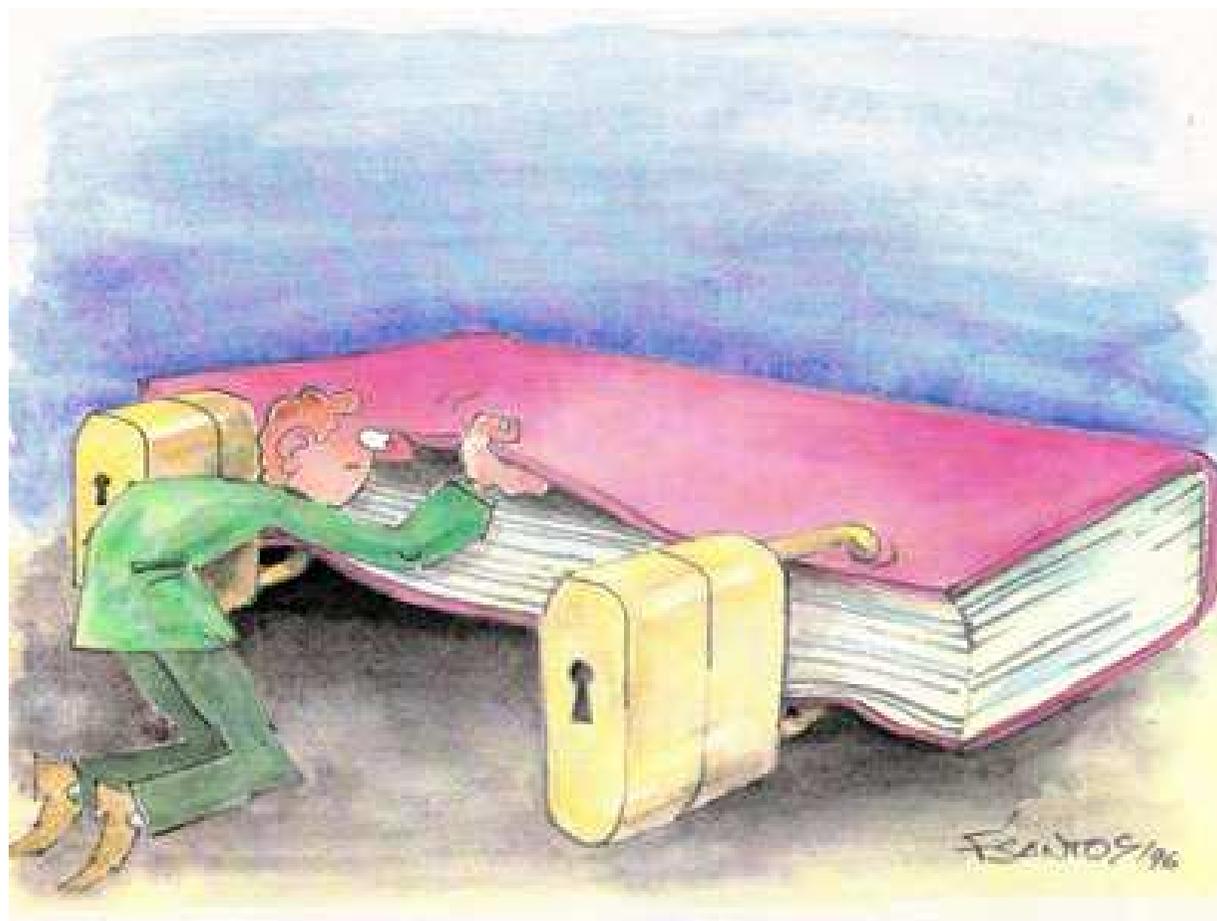


DIREITO DE AUTOR
PERÍODO NOTURNO
DCV 055 1

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Desapropriação

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária



Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente
à União legislar sobre:

(...) II - *desapropriação*;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...) § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Da Perda da Propriedade

art. 1.275 do Código Civil. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

V - por desapropriação.

1- por utilidade pública

(art. 5º do Decreto 3.365/41)

2 – por necessidade pública (questões que envolvam urgência – defesa salubridade e da segurança pública)

3 – para a reforma agrária (art. 184 da CF)

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

Decreto-Lei nº 3.365/41
(21 de junho de 1941)



**Art. 5º Consideram-se casos de
utilidade pública:**

(...) o) a reedição ou divulgação de
obra ou invento de natureza
científica, artística ou literária;

Direitos Conexos



DIREITOS CONEXOS



Direitos Morais e Patrimoniais do Autor e do Intérprete

DIREITOS DO AUTOR

Art. 22 da LDA: Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

DIREITOS CONEXOS

Art. 89 da LDA: As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

DIREITOS CONEXOS - Previstos pela Convenção de Roma (Brasil - Decreto 57.125/65)

“Comumente é usada a terminologia **‘direitos conexos’**. Existe ainda o uso dos termos **‘análogos’, ‘afins’, ‘vizinhos’, ‘correlativos’, vizinhos aos direitos de autor’, ‘quase-direitos de autor’ e ‘paraautorais’**. Em francês fala-se em **‘droit voisins ou connexes’**, ou como cita Georges Bry, **‘droit de representation’**; em alemão **‘Verwandte ou Nachbarrechte’**, em italiano **‘diritti connessi’**; em inglês **‘neighbouring rights’**, ou ainda como cita Georges Bry, **‘playright’** (direito de representação). Georger Strasnov entende ser uma tarefa difícil definir uma nomenclatura, que tenha um valor absoluto. **Todavia, entendemos ser melhor a terminologia “conexo”, isto porque o trabalho do intérprete ou do executante é um intermediário, entre o autor e o público, decerto, é necessário existir uma obra que preceda a interpretação ou sua execução.** A obra subsiste sem interpretação, mas vive sem fluxo de energia de alma. Por isso, a interpretação ou execução é conexa à obra intelectual” (Cf. Eduardo Pimenta . *Princípios de Direitos Autorais : um século de proteção autoral no Brasil – 1898-1998* . Livro I . Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. . p. 18)



Artistas, Intérpretes e Executantes



ARTISTAS, INTÉRPRETES E EXECUTANTES

Art. 90 da LDA. Tem o **artista intérprete ou executante** o **direito exclusivo** de, **a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:**

- I - a **fixação** de suas interpretações ou execuções;
- II - a **reprodução, a execução pública e a locação** das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a **radiodifusão** das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a **colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções**, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - **qualquer outra** modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo **diretor do conjunto**.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes **estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações**.

ARTISTAS, INTÉRPRETES E EXECUTANTES

Art. 91 da LDA. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Vedação da desfiguração da interpretação

Art. 92 da LDA. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.



Falecimento de participante da obra audiovisual

Art. 92 da LDA (...)Parágrafo único. O **falecimento** de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.



Giovanna Antonelli x SBT



Sentença - juíza Maria Cristina de Brito Lima, da 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca (RJ)

Condenou o SBT



Fatos: contratada em 1996 pela extinta TV Manchete para gravar a novela Xica da Silva. Em 2005, o SBT passou a exercer os direitos de reexibição e transmissão. A atriz reclamou que não recebeu nada do SBT pelos direitos de imagem.

Giovanna Antonelli x SBT



Sentença - juíza Maria Cristina de Brito Lima, da 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca (RJ) - **Condenou o SBT**

Fundamentos: SBT feriu os direitos patrimoniais da atriz. A juíza Maria Cristina de Brito Lima, da 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca (RJ), aplicou ao caso o [artigo 49, inciso III, da Lei de Direitos Autorais](#). De acordo com a regra, “os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: III — [na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos](#)”.

“Tendo os contratos sido firmados para o período de [1996 a 1997](#), **o prazo de cinco anos estabelecidos em lei tem início a partir de 16 de julho de 1997. Como a telenovela foi exibida pela ré em 2005, já tinha escoado o prazo contratual para tanto, sendo necessária, dessa forma, a [autorização da autora](#) [Giovanna Antonelli]**”, afirmou a juíza. “Como a ré assim não procedeu, feriu o direito patrimonial da autora, conforme os artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98”, concluiu.

Giovanna Antonelli x SBT



Processo: 2007.001.63552 **Recurso do SBT** :

O principal argumento da emissora foi o de que a primeira instância julgou extra petita porque ignorou as disposições contratuais e aplicou regra incabível para o caso. Marina Draib Alves argumentou que a atriz pediu indenização por uso de imagem e recebeu por violação dos direitos autorais. Além disso, o contrato foi regido antes da lei de 1998, por tanto a regra aplicável seria a da Lei 5.988/73, que prevê exclusividade por 10 anos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que não houve lesão a imagem ou a honra. Apenas seria caso de pagamento dos direitos conexos, o que não foi pedido pela atriz. O recurso foi parcialmente provido porque não foi acolhida a reconvenção do SBT. Na reconvenção, a emissora pediu indenização em decorrência das inúmeras notícias sobre o ajuizamento da ação e declarações do advogado da atriz. Cabe recurso da decisão.

Giovanna Antonelli x SBT

Apelação nº 2007.001.63552 SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.63552

APELANTE: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

APELADO: GIOVANNA ANTONELLI

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.



**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL
CONEXO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO
MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXIBIÇÃO DE
NOVELA COM EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA
AUTORA AUTORIZADA EM PACTO ADJETO DE
DIREITOS CONEXOS VINCULADO AO CONTRATO
DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DOS
DIREITOS CONEXOS. MERO DESCUMPRIMENTO
CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL.
MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
RECONVENCIONAL. PARCIAL REFORMA DA
SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO.**



Giovanna Antonelli x SBT

Apelação nº 2007.001.63552 SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.63552
APELANTE: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - APELADO: GIOVANNA ANTONELLI
RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE - Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

Verifica-se que a apelada firmou com a extinta Rede Manchete pacto adjeto de direitos conexos vinculado ao contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 71/74), que, em sua cláusula segunda, parágrafo único, item I, estabeleceu que o empregador poderia reexibir o programa objeto do contrato tantas vezes quantas desejasse, mediante o pagamento do valor de 10%, incidente sobre a última remuneração, para cada reexibição, em todo o território nacional, a título de direito conexo.

Ademais, no parágrafo único, da cláusula terceira do referido pacto, ficou estabelecido que para os efeitos daquele ajuste a expressão “**cada reexibição**” **compreenderia a retransmissão simultânea ou não por uma vez, em todo o território nacional, por todas as emissoras autorizadas a exibir programação da empregadora.**

Outrossim, é **inequívoco que a antiga empregadora da apelada estava por ela autorizada a ceder ou transferir os direitos de transmissão da obra**, conforme consta da cláusula sétima do contrato de trabalho (fls. 67/70), cujo teor é o seguinte: “o empregado e a empregadora reconhecem, expressamente, que os programas e/ou realizações artísticas que venham a participar, por se tratar de obras realizadas por diferentes pessoas, mas organizada pela empregadora, e que em seu nome será utilizada são de autoria da empregadora, consoante o disposto no art. 15, da Lei de direito autoral pelo que dela é o direito de negociar a obra, fixando-lhe preços e condições.”



Giovanna Antonelli x SBT

Apelação nº 2007.001.63552 SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.63552
APELANTE: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - APELADO: GIOVANNA ANTONELLI
RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE - Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

Assim, **haja vista o contrato de cessão de direitos de reexibição e transmissão de obra videofonográfica “Xica da Silva” firmado entre a apelante e a extinta Rede Manchete (fls. 113/119)**, verifica-se que a conduta da emissora apelante foi legítima, não existindo dúvidas de ter havido autorização da apelada para a utilização de sua imagem em reexibição da novela “Xica da Silva”. (...) **a reexibição da obra artística em questão pela emissora apelante está expressamente autorizada nos contratos firmados com a anuência da apelada.** Assim, se a autora autorizou a reexibição, por quem quer que seja, mediante o pagamento de verba correspondente a direitos conexos, não pode alegar uso indevido de sua imagem pela ré e muito menos que tenha sofrido dano moral em razão dessa utilização. Por todo o exposto, **verifica-se que a autora somente faz jus ao direito de receber o pagamento do valor de 10%, incidente sobre a última remuneração, a título de direito conexo,** o qual a autora alega não ter recebido.

(....)

Deve ser **mantida a improcedência do pedido reconvenicional, uma vez que não demonstrou a apelante ter havido lesão a sua imagem ou reputação perante o público telespectador e patrocinadores**

Impenhorabilidade dos direitos patrimoniais

Art. 76 da LDA. É
impenhorável a parte do
produto dos espetáculos
reservada ao autor e aos
artistas.

Risco – integridade física ou moral

Lei 6.533 de 24 de maio de 1978

Art . 27 - Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral.



Penhor Legal

Lei 6.533 de 24 de maio de 1978

Art . 31 - Os profissionais de que trata esta Lei têm penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.





Produtores



EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

art. 5º, XI da LDA: produtor – “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado”;

PRODUTORES FONOGRÁFICOS

Art. 93 da LDA. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

- I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;
- II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;
- IV - (VETADO) *todas as utilizações a que se referem o art. 29 desta lei a que se prestem os fonogramas – veto – exclusivo do autor*
- V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

PRODUTORES FONOGRAFICOS

Art. 94 da LDA. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalada entre eles ou suas associações. (Art. 68 da LDA. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.)



Empresas de Radiodifusão



EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

Art. 95 da LDA. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

DOMÍNIO PÚBLICO DIREITOS CONEXOS

Capítulo V - Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de **setenta anos** o prazo de proteção aos direitos conexos, contados

a partir de **1º de janeiro do ano subsequente**

à **fixação**, para os **fonogramas**;

à **transmissão**, para as **emissões das empresas de radiodifusão**; e

à **execução** e **representação pública**, para os demais **CASOS**.

Agradeço a atenção de todos

**Direito de Autor – DCV 0551
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Antonio Carlos Morato
(período noturno)**

